

Publicado D.O.E.

Em 23.1.05.107

*Yoneli*  
Secretaria do Tribunal Pleno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 04064/97

Município de Bom Jesus. Verificação de cumprimento de Acórdão. Não Cumprimento de decisão do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO APL TC	2005/07
----------------	---------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC 04064/97, referentes a Prestação de Contas do Senhor Evandro Gonçalves de Brito Prefeito do Município de Bom Jesus relativa ao exercício de 1996, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) considerar não cumprido** o Acórdão TC n° 1194/98; **b) determinar o retorno** do presente processo à Corregedoria desta Corte para a adoção das medidas cabíveis.

Assim decidem tendo em vista que o gestor ainda não conseguiu comprovar efetivamente a restituição dos recursos lhe imputados.

O interessado enviou os comprovantes de depósitos, em dinheiro, das quantias que lhe foram imputadas e as respectivas guias de receitas, demonstrando que as restituições foram supostamente realizadas pelos beneficiários dos pagamentos tidos como irregulares por este Tribunal.

Não há óbice nas quantias haverem sido restituídas diretamente à conta do FUNDEF, pois, através do Acórdão APL TC n° 406/2003 há uma determinação para o recolhimento à conta do Fundo em valor maior. O gestor poderia simplesmente depositar os valores diretamente, vez que depositando em outras contas haveria de realizar a transferência para cumprir o referido Acórdão.

Os recursos devolvidos por um dos beneficiários que depositou a quantia correspondente a 14.206,26 UFIR e não a 10.206,26 como foi considerado na decisão deste Tribunal, ou seja, uma diferença de exatas 4.000 Ufir's que correspondem a R\$ 4.256,40.

Coincidência ou não, há um outro valor no Acórdão que supera as 14.000 Ufir's. Pode o interessado, inadvertidamente, ter feito o cálculo considerando os 14.000 Ufir's de uma imputação e corretamente os quebrados.

Por demais estranho é o fato de que na mesma data em que foi realizada a devolução do débito imputado no montante de R\$ 37.274,77, houve um saque do mesmo valor, quase, cuja destinação não restou comprovada nos autos, tudo indicando que o valor creditado foi sacado, em prejuízo do erário municipal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 18 de abril de 2007.

*[Signature]*  
CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA  
Presidente

*[Signature]*  
CONSELHEIRO FLÁVIO SATIRO FERNANDES  
Relator

*[Signature]*  
ANA TERÊSA NÓBREGA  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 04064/97

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do Senhor Evandro Gonçalves de Brito Prefeito do Município de Bom Jesus relativa ao exercício de 1996.

Em 16 de dezembro de 1998, o Tribunal através do Acórdão TC n° 1194/98 imputou ao ex-Prefeito o débito no valor de R\$ 31.029,32 Ufir's em virtude de realização de despesas irregulares.

Após envio de documentos pelo ex-Prefeito, a Corregedoria considerou não cumprido o Acórdão tendo em vista que os recursos foram devolvidos "a maior" e depositados na conta do FUNDEF por terceiros.

Notificado, o interessado apresentou justificativas, tendo a Auditoria desta Corte mantido o entendimento anterior.

Chamado aos autos o Ministério Público Especial em parecer da lavra da Procuradora Geral Ana Terêsa Nóbrega considerou que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a restituição aos cofres públicos e opinou pelo cumprimento do Acórdão e arquivamento do processo.

Colhe-se dos autos que em 20 de outubro de 2004, dia da devolução no valor total de R\$ 37.274,77, houve um saque da própria conta do FUNDEF no valor de R\$ 41.000,00, não constando, nos autos, a destinação de tais recursos. Ressalte-se que, consultando o SAGRES, não se encontrou o registro de nenhuma despesa através da conta do FUNDEF no mês de outubro de 2004.

É o relatório

### VOTO

O interessado enviou os comprovantes de depósitos, em dinheiro, das quantias que lhe foram imputadas e as respectivas guias de receitas, demonstrando que as restituições foram realizadas pelos beneficiários dos pagamentos tidos como irregulares por este Tribunal.

O Relator não vê óbice nas quantias haverem sido restituídas diretamente à conta do FUNDEF, pois, através do Acórdão APL TC n° 406/2003 há uma determinação para o recolhimento à conta do Fundo em valor maior. O gestor poderia simplesmente depositar os valores diretamente, vez que depositando em outras contas haveria de realizar a transferência para cumprir o referido Acórdão.

Também não vê impedimento no que tange aos depósitos terem sido feitos por pessoas que não o ordenador de despesas, vez que os depositantes foram os beneficiários dos pagamentos tidos como irregulares.

Os recursos devolvidos por um dos beneficiários que depositou a quantia correspondente a 14.206,26 UFIR e não a 10.206,26 como foi considerado na decisão deste Tribunal, ou seja, uma diferença de exatas 4.000 Ufir's que correspondem a R\$ 4.256,40.

Coincidência ou não, há um outro valor no Acórdão que supera as 14.000 Ufir's. Pode o interessado, inadvertidamente, ter feito o cálculo considerando os 14.000Ufir's de uma imputação e corretamente os quebrados.

Por demais estranho é o fato de que na mesma data em que foi realizada a devolução do débito imputado no montante de R\$ 37.274,77, houve um saque do mesmo valor, quase, cuja destinação não restou comprovada nos autos, tudo indicando que o valor creditado foi sacado, em prejuízo do erário municipal.

Assim VOTO no sentido de que este Tribunal decida por considerar não cumprido o Acórdão TC n° 1194/98, aplique ao responsável a multa de 2,805,10, com prazo de sessenta (60) dias para seu recolhimento, determine a remessa de peças destes autos ao Ministério Público comum, para possível ajuizamento de ação penal criminal e, finalmente, decida pelo retornos dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para o aguardo do pagamento da multa.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR